

**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina****ACÓRDÃO N. 30026****RECURSO CRIMINAL N. 28-38.2013.6.24.0065 – AÇÃO PENAL – CRIME ELEITORAL – CORRUPÇÃO ELEITORAL – 65ª ZONA ELEITORAL – ITAPIRANGA**Relator: Juiz **Sérgio Roberto Baasch Luz**

Revisor: Juiz Ivorí da Silva Scheffer

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorridos: Nelson Klein e Tarcísio Kummer

- RECURSO CRIMINAL – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA – ALEGADAS PRÁTICAS DO CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL (ART. 299, CE) – SUPOSTA OFERTA DE VANTAGEM PECUNIÁRIA EM TROCA DE VOTOS – PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA – AUSÊNCIA DE DEVIDA COMPROVAÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA – DESPROVIMENTO.

1. "A prova da corrupção eleitoral raramente surgirá de forma direta. No geral, haverá necessidade de reunir circunstâncias, criticamente as analisando para se conseguir segurança razoável quanto à ilicitude. Só que isso não pode representar um julgamento especulativo, fundado mais em suposições do que em evidências reais. Não se trata de ser tolerante com a compra de votos, mas de impedir injustiças" (TRESC. Acórdão n. 28.687, de 23.9.2013, Juiz Hélio do Valle Pereira).

2. "Sendo elemento integrante do tipo em questão a finalidade de 'obter ou dar voto ou prometer abstenção', não é suficiente para a sua configuração a mera distribuição de bens. A abordagem deve ser direta ao eleitor, com o objetivo de dele obter a promessa de que o voto será obtido ou dado ou haverá abstenção em decorrência do recebimento da dádiva" [TSE. Habeas Corpus n. 463, de 3.10.2003, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira]" (TRESC. Acórdão n. 26.894, de 20.8.2012, Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli).

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento para manter a absolvição dos réus Nelson Klein e Tarcísio Kummer, determinando que os efeitos da absolvição sejam estendidos ao co-denunciado Valdemar Aloísio Reichert, a teor do art. 580 do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 27 de agosto de 2014.



Juiz SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 28-38.2013.6.24.0065 – AÇÃO PENAL – CRIME ELEITORAL – CORRUPÇÃO ELEITORAL – 65ª ZONA ELEITORAL – ITAPIRANGA

RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia em face de Anastácia Weis, Celso Rohr, João Ramão Martinês, Daniel Specht, Vilson Aloíso Haas, Dario Kaiser, Ani Reichert Haas, Dalmiro Gomes Mariano, Leonir Rockenbach, Nelson Klein, Laércio José Weber, Fernando Fengler, Valdemar Aloísio Reichert, Tarcísio Kummer e Gabriel Antonio Celuppi, pelo suposto crime descrito no art. 299 do Código Eleitoral, requerendo a concessão do benefício da suspensão condicional do processo.

De outra parte, deixou de denunciar Emiliano Moraes Simão pela prática do crime previsto no art. 39, § 5º, III, pugnando, desde logo, pela apresentação de proposta de transação penal (fls. 2-15).

Com o recebimento da denúncia (fl. 404), foi realizada audiência de proposta e aceitação da suspensão condicional do processo (fls. 458-477), oportunidade na qual todos os denunciados aceitaram o benefício processual proposto, com exceção de Tarcísio Kummer e Nelson Klein que apresentaram defesas prévias (fls. 460-463 e 488-491).

Realizada a audiência de instrução (fls. 508-518), na qual restou homologada a transação penal em relação a Emiliano Moraes Simão e extinta sua punibilidade (fl. 509), a instrução processual foi encerrada, com a posterior oferta de alegações finais pelo Ministério Público e pelo réus remanescentes (fls. 521-546).

Sobreveio, então, sentença proferida pelo Juiz da 65ª Zona Eleitoral em que julgou improcedente o pedido formulado na denúncia, a fim de absolver os acusados, consignando esta fundamentação (fls. 548-556):

"[...] da análise do caderno probatório, presente nos autos, aponto sua fragilidade e incapacidade de emprestar um juízo de certeza dos fatos apontados na denúncia. A prova do ilícito penal em comento deve ser segura e incontroversa diante das penalidades que decorrem do seu reconhecimento."

Irresignado, o Ministério Público apelou, alegando, em síntese, que *"incorreu em erro o magistrado ao absolver os acusados Tarcísio Kummer e Nelson Klein"*, pois *"a conduta perpetrada pelos réus amolda-se perfeitamente ao que preceitua o artigo 299 do Código Eleitoral, havendo elementos robustos que indicam que houve promessa e entrega de vantagem (dinheiro) para obter voto"*. Postulou a condenação dos apelados (fls. 560-569).

O recurso foi respondido (fls. 571-579 e 581-587).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, para condenar Nelson Klein às sanções do art. 299 do Código Eleitoral e, de outro vértice, manter a sentença absolutória em face de Tarcísio Kummer (fls. 595-599).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 28-38.2013.6.24.0065 – AÇÃO PENAL – CRIME ELEITORAL – CORRUPÇÃO ELEITORAL – 65ª ZONA ELEITORAL – ITAPIRANGA

VOTO

O SENHOR SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ (Relator):

1. Senhor Presidente, a apelação é tempestiva e preenche as demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecida.

2. O Ministério Público de primeiro grau busca a condenação de Nelson Klein e Tarcísio Kummer, os quais, entre os múltiplos denunciados, responderam à ação penal e foram absolvidos da acusação da alegada prática de compra de votos, supostamente cometidos durante o pleito de 2012, no Município de Itapiranga.

A definição jurídica do crime de corrupção eleitoral assenta-se nestes termos do Código Eleitoral:

“Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.”

Para conformação do tipo, exsurge imprescindível a presença de elemento subjetivo específico na prática da conduta delituosa, revelado pela oferta ou promessa de vantagem ao eleitor com o fim especial de obter-lhe o voto.

Necessário, portanto, a descrição de elementos fáticos que evidenciem o caráter negocial do comportamento do aliciador, como instrumento de sedução eleitoral.

Também é traço distintivo do delito, a sua natureza formal, a significar que a consumação independe da efetiva lesão ao bem jurídico tutelado: basta-lhe a potencialidade de dano real.

Outrossim, não se está em face de crime de mão própria, pois não se mostra impositivo que a vantagem ofertada ao eleitor parta apenas de um candidato, podendo ser de qualquer pessoa. Contudo, sempre haverá de ser um ato concreto, individualizado e, sobretudo, condicionante da vontade política, para objetivamente lograr voto para determinada candidatura.

Para elucidar, convém menção ao seguinte precedente:

“Para a configuração do crime de corrupção eleitoral, além de ser necessária a ocorrência de dolo específico, qual seja, obter ou dar voto, conseguir ou prometer abstenção, é necessário que a conduta seja direcionada a eleitores identificados ou identificáveis e que o corruptor eleitoral passivo seja pessoa apta a votar. Precedentes” (TSE, Habeas Corpus nº 69358, de 11.06.2013, Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 28-38.2013.6.24.0065 – AÇÃO PENAL – CRIME ELEITORAL – CORRUPÇÃO ELEITORAL – 65ª ZONA ELEITORAL – ITAPIRANGA

Consignados os contornos jurídicos do tipo criminal, analiso, de modo pontual, a imputação de aliciamento eleitoral atribuída individualmente a cada um dos réus.

3. A respeito de Nelson Klein, a conduta criminosa está assim descrita na denúncia:

"Fato nº 9

No dia 05 de outubro de 2012, em horário a ser precisado durante a instrução processual, o denunciado Nelson Klein ofereceu para Claudir Zerwes vantagem a fim de que sua filha Cristiane Zerwes e seu genro Lorenço Fernandes Lemos dessem seus votos em seu favor (de Nelson), sendo que Nelson era candidato a vereador da cidade de Itapiranga-SC.

Restou apurado que Nelson, mediante contato telefônico, ofereceu vantagem para Claudir, consistente no pagamento de passagens rodoviárias para sua filha Cristiane e seu genro Lorenço, residentes fora desse município, para que ambos viessem até a cidade de Itapiranga-SC no dia da eleição para votar em Nelson, o que não foi aceito por Claudir."

Convém destacar que o réu, no pleito de 2012, foi candidato ao cargo de vereador no Município de Itapiranga pela Coligação "Está na Hora de Mudar" (PMDB-PSB-PSDB).

No inquérito e perante a autoridade policial, o eleitor Claudir Zerwes prestou o seguinte relato incriminatório (fl. 202):

"[...] que na sexta-feira anterior às eleições, recebeu telefonema de pessoa que se identificou como candidato a vereador, de nome Nelson Klein, o qual ofereceu uma ajuda de custo em dinheiro para a viagem da filha do depoente, de nome Cristiane Zerwes e o marido desta de nome Lorenço Fernandes Lemos, os quais residem na Cidade de Itajaí/SC; [...] que o depoente afirma que não aceitou tal proposta e teria respondido que não precisaria da ajuda de ninguém para que sua filha pudesse vir a Itapiranga, uma vez que tinham meios próprios para custear suas despesas; que o depoente não tem conhecimento de quem deixou seu nome na lista de votantes de fora do município [...]"

Como prova material dos fatos, o Ministério Público faz menção, ainda, a uma listagem de "votantes de fora do município", na qual consta a informação "Cristiane Zerwes e Lorenço Fernandes Lemos – ajuda combustível de Itajaí – R\$ 300,00 – dar retorno para Claudir Zerwes 84164718 – Vidraçaria do Toni" (fl. 172).

Essa lista foi encontrada em um arquivo digital, criado na data de 03.10.2012 (fl. 173) e localizado entre os dados gravados no disco rígido do computador apreendido em diligência policial realizada no Comitê do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), grei integrante da Coligação "Está na Hora de Mudar" (Termo de Apreensão de fl. 165).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 28-38.2013.6.24.0065 – AÇÃO PENAL – CRIME ELEITORAL – CORRUPÇÃO ELEITORAL – 65ª ZONA ELEITORAL – ITAPIRANGA

Outrossim, a acusação faz referência à quebra de sigilo de dados telefônicos do eleitor, judicialmente deferida (fls. 342-343), para dizer que "*as informações de fls. 408/413 confirmam que o acusado ligou para o eleitor para oferecer dinheiro em troca de votos*".

Não obstante os elementos advindos do inquérito policial, o acusado Nelson Klein, em juízo negou, peremptoriamente a ocorrência da corrupção eleitoral, alegando desconhecer o documento apreendido na sede do Comitê do PMDB, pois "*muito pouco estava no diretório, só fazia contato com os responsáveis e estava mais a campo*". Acerca de pedidos de votos, declarou que não os fez por contatos telefônicos, senão "*corpo-a-corpo*", afirmando não saber que familiares de Claudir Zerwes residiam fora do Município de Itapiranga (fl. 518).

Também em desfavor da incriminação, é necessário enfatizar que, no curso da ação penal e ouvido como testemunha compromissada, o eleitor Claudir Zerwes apresentou narrativa dos fatos ao magistrado diversa da versão antes exposta à autoridade policial (fl. 518).

Como efeito, o testemunho judicial do eleitor é claudicante e impreciso sobre os fatos investigados, estando permeado por invencíveis contradições ante seus próprios termos, especialmente em face da versão anteriormente enunciada durante as investigações.

Nesse sentido, denoto que, perante o delegado de polícia, a testemunha relatou ter recebido, na sexta-feira anterior ao pleito, telefonema de uma pessoa que se identificou como o candidato a vereador Nelson Klein, o qual teria oferecido proposta financeira de cunho eleitoral.

Em juízo, porém, o fato acabou sendo descrito com outras circunstâncias, fixando, entre vacilos e hesitações, que não foi possível a plena identificação do interlocutor da ligação telefônica, tampouco da sua condição de candidato.

Nesse sentido, pontuo trechos do testemunho judicial a revelar a precariedade e inconsistência do relato:

Juiz: foi um homem que ligou?

Testemunha: foi um homem que ligou.

Juiz: tem como saber se foi especificamente o Nelson?

Testemunha: não sei dizer.

Juiz: ele falou que era, seria Nelson que ligou?

Testemunha: ele disse que era Nelson, só que eu não sei, pela voz eu não identifiquei.

Juiz: ele falou Nelson Klein ou só Nelson?

Testemunha: Nelson ele falou.

Juiz: ele falou Nelson.

Vitima: uhum.

Juiz: aham, e ele comentou que era candidato alguma coisa nesse sentido?

Testemunha: não só disse que ia passar no sábado lá e ninguém apareceu.

[...]

5



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 28-38.2013.6.24.0065 – AÇÃO PENAL – CRIME ELEITORAL – CORRUPÇÃO ELEITORAL – 65ª ZONA ELEITORAL – ITAPIRANGA

Juiz: nada, e nesse dia do telefone ele só mencionou que iria lá falar alguma coisa, isso? Aqui fala só assim, da polícia né, com um telefonema ele teria se identificado como candidato a vereador Nelson Klein, então ele não falou que ele era candidato, só Nelson?

Testemunha: só Nelson.

[...]

Advogado: então só pra deixar claro, o senhor não conseguiu conhecer quem é que tava no telefone?

Testemunha: não sei, não posso dizer quem era, nada.

E mais, as versões da testemunha sobre o momento em que realizada a oferta eleitoreira pelo acusado Nelson Klein não são igualmente coincidentes, já que, em juízo, a vantagem não teria mais sido oferecida pelo telefone, como antes dito à polícia, senão pessoalmente pelo candidato, em visita que fez ao estabelecimento comercial da testemunha.

Fixo, no ponto, a manifestação em juízo de Claudir Zerwes:

Juiz: nada, mas foi por telefone ou foi pessoalmente isso?

Testemunha: isso, isso ele me ligou numa sexta de tarde que ia passar no sábado e não passou.

Juiz: e ele passaria lá na sua casa?

Vitima: uhum, e não passou.

Juiz: o que, que ele falou?

Testemunha: não, só que ele ia passar lá, não foi combinado nada.

Juiz: ele perguntou lá da sua filha especificamente?

Testemunha: sim pediu se eles iam vim, vieram de carro próprio mesmo deles.

[...]

Juiz: E daí teria sido por telefone essa ajuda de custo...

Testemunha: sim, só que não veio.

Juiz: Tá mas aconteceu, por telefone ele comentou o quê?

Testemunha: sim, ele disse que ia passar no sábado lá em casa.

Juiz: Pra?

Testemunha: não, não disse fazer o quê.

Juiz: ah não disse fazer o quê?

Testemunha: não disse.

Juiz: É que só tá estranho por causa disso aqui, que ele falou que ofereceu uma ajuda de custo, então isso o senhor soube como?

Testemunha: Quê? A ajuda de custo?

Juiz: é

Testemunha: Isso eu sabia do ... quando ele veio na vidraçaria lá.

Juiz: ah, antes, que ele tinha comentado alguma coisa nesse sentido, mas por telefone ele não comentou que ia acertar isso, valor, não?

Testemunha: não.

Essa assimetria na descrição dos fatos pelo eleitor Claudir Zerwes à polícia e à Justiça finda por desabonar a credibilidade do seu testemunho.

Outrossim, os elementos probatórios produzido nos autos não empresta amparo a assertiva do Promotor Eleitoral de que a ligação do acusado Nelson Klein a Claudir Zewer foi devidamente detectada.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 28-38.2013.6.24.0065 – AÇÃO PENAL – CRIME ELEITORAL – CORRUPÇÃO ELEITORAL – 65ª ZONA ELEITORAL – ITAPIRANGA

Consoante o pertinente relatório de investigação (fis. 408-409), "*foram repassadas duas listagens telefônica enviadas pela Oi e que dizem respeito aos alvos (49) 3677-3394 e (49) 8416-4718*" [números de titularidade de Claudir Zerwes], e que "*verificando o depoimento prestado por Claudir, notei que o mesmo informou ter recebido telefonema de Nelson Klein na sexta-feira anterior às eleições, ou seja, dia 05 de outubro de 2012*".

Portanto, diversamente da afirmação ministerial, o agente de polícia concluiu que "*entre os dias 01 e 07 de outubro de 2012, não consta nas listagens nenhum dos dois telefones de propriedade de Nelson, quais sejam, (49) 8406-6458 e (49) 9115-5903*".

De fato, não houve a identificação do número de Nelson Klein entre as ligações recebidas por Claudir Zerwes, no dia em que a testemunha acusou a realização do contato telefônico, o que infirma, ainda mais, a tese incriminatória.

A propósito, em contraponto à manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral de que "*não é crível sugerir que o corruptor utilizaria seu próprio telefone para praticar o crime*", é de se opor que a condenação do réu não pode ter por fundamento meras conjecturas e ilações, exigindo a produção de prova segura a revelar a oferta de benesse em troca de voto.

As debilidades da prova acusatória foram percucientemente identificadas pelo Juiz Eleitoral, conforme extraído da leitura da sentença:

"Durante o inquérito policial (fl. 202), o Sr. Claudir Zerwes afirmou que na sexta-feira anterior às eleições recebeu telefonema de Nelson Klein, que se identificou como candidato a vereador e ofereceu-lhe ajuda de custo para a viagem da filha e do genro.

Porém, no seu depoimento em juízo, o Sr. Claudir incidiu em contradições. Primeiro, afirmou que Nelson havia lhe telefonado e dito que passaria na vidraçaria de sua propriedade para falar de assunto que não fora especificado naquele momento. Disse ainda que o Nelson não foi ao seu estabelecimento, conforme haveria combinado. Posteriormente afirmou que não sabia precisar se a pessoa que lhe ligou foi o Nelson Klein. Negou que houve a identificação de que fosse um candidato a vereador.

Verificando-se a própria peça de alegações finais apresentada pelo Ministério Público Eleitoral (fl. 526), denota-se flagrante contradição nos depoimentos do Sr. Claudir. Ora afirma que a oferta da ajuda foi efetuada por telefone, ora diz que foi pessoalmente, na vidraçaria de sua propriedade. Não é crível que detalhe tão importante tenha sido esquecido pelo depoente, em tão pouco tempo. E mais, no relatório de investigação apresentado pela delegacia de polícia (fl. 409), é afirmado categoricamente que não consta da listagem dos números investigados no período em questão qualquer telefone de propriedade de Nelson Klein."

Obviamente, não desconheço que os atos de sedução eleitoreira, em regra, são realizados de forma velada, sem a presença de terceiros a não ser do



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 28-38.2013.6.24.0065 – AÇÃO PENAL – CRIME ELEITORAL – CORRUPÇÃO ELEITORAL – 65ª ZONA ELEITORAL – ITAPIRANGA

candidato e do eleitor, motivo pelo qual o crime de corrupção eleitoral é conduta furtiva, de poucos vestígios materiais.

Por isso mesmo a prova testemunhal, no mais das vezes, constitui o único elemento informativo desse tipo de espécie criminal.

Contudo, *“essa premissa não pode representar a admissão de todo e qualquer depoimento como sendo verdadeiro, sendo imperioso ao julgador analisar pormenorizadamente as circunstâncias fáticas e pessoais que o permeiam, de molde a distinguir seus préstimos como prova válida e apta para comprovar os fatos nele narrados”* (TRESC, Ac. n. 21.816, de 17.09.2007, Juiz João Eduardo Souza Varella).

Como demonstrado, a vulnerabilidade do depoimento da testemunha de acusação é inequívoca, desautorizando a formação de convicção absolutamente segura acerca da materialidade do ilícito de corrupção eleitoral imputado a Nelson Klein. E a dúvida, no âmbito penal, sempre favorece o réu, a teor do seguinte julgado:

“- RECURSOS CRIMINAIS - SENTENÇA CONDENATÓRIA - CORRUPÇÃO ELEITORAL - ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL [...] - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - PRECEDENTES - REFORMA DA SENTENÇA - PROVIMENTO DOS RECURSOS PARA ABSOLVER OS ACUSADOS.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que, em se tratando de processo penal, a condenação deve ancorar-se em prova clara, robusta e indiscutível. Havendo qualquer dúvida - mesmo que seja mínima -, a sentença absolutória é medida que se impõe.

Existindo conflito na prova testemunhal, e apresentando-se frágeis os demais elementos probatórios, a decisão deve ser em favor do acusado, pelo princípio ‘in dubio pro reo’. [Acórdão TRESC n. 16.042, de 2.9.1999, Rel. Juíza Rejane Andersen]” (TRESC. Acórdão n. 26.357, de 12.12.2011, Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto).

Firme nesse entendimento, a decisão que absolveu o réu Nelson Klein não merece reforma.

4. De outra parte, o afirmado crime de aliciamento eleitoral imputado a Tarcísio Kummer residiria, a teor da denúncia, na entrega de numerário, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), ao eleitor Valdemar Aloísio Reichert, na pretensão de obter o voto em favor do então candidato Milton Simon, o qual concorreu a prefeito no Município de Itapiranga.

Assim são descritos os fatos na peça acusatória:

"Fato nº 12

Durante a campanha eleitoral do pleito de 2012, no final do mês de setembro de 2012, em data e horário a ser precisado durante a instrução processual, na



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 28-38.2013.6.24.0065 – AÇÃO PENAL – CRIME ELEITORAL – CORRUPÇÃO ELEITORAL – 65ª ZONA ELEITORAL – ITAPIRANGA

residência localizada na Linha Soledade, interior do município de Itapiranga-SC, o denunciado Tarcísio Kummer deu vantagem ao denunciado Valdemar Aloísio Reichert para obter voto em favor do então candidato a prefeito da cidade de Itapiranga, Milton Simon.

Restou apurado que Tarcísio deu a Valdemar o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em dinheiro, em troca do voto do referido eleitor em favor do então candidato a prefeito da cidade de Itapiranga, Milton Simon.

Valdemar, por sua vez, recebeu o referido valor, ciente de que o fazia em troca de dar seu voto em favor de Milton Simon."

Sobre Tarcísio Kummer, oportuno destacar que requereu registro no pleito de 2012 como candidato ao cargo de vice-prefeito do Município de Itapiranga, formando chapa com o candidato a prefeito Milton Simon pela Coligação "Pra Frente Itapiranga" (PP-PT-PSD), porém sua pretensão foi indeferida, em razão de incidir em causa de inelegibilidade (Acórdão TRESA. n. 27.442, de 12.9.2012, Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha).

Quanto à materialidade do episódio, a autoridade policial colheu estas declarações:

Amândio Loeblein afirmou que Valdemar Aloísio Reichert teria lhe confessado o recebimento de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais) em troca de voto, valor entregue por Tarcísio Kummer e Gabriel Celuppi (fls. 245-246)

Laurindo Alves também declarou que Valdemar Aloísio Reichert haveria lhe afirmado ter recebido dinheiro em troca de voto; que inicialmente Valdemar lhe disse que foi procurado por Tarcísio Kummer; que, de acordo com Valdemar, Tarcísio compareceu em sua propriedade e disse: "*Valdemar, a gente é amigo ou não é?*"; que Valdemar lhe afirmou que Tarcísio Kummer entregou a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) naquela ocasião (fl. 247).

Valdemar Aloísio Reichert, por sua vez, confirmou que Tarcísio Kummer esteve em sua residência e lhe entregou a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais); fixou que no momento da entrega do numerário Tarcísio Kummer não pediu voto para Milton Simon ou para qualquer outro candidato, pelo que o interrogando compreendeu que o ato foi uma mera doação (fl. 250).

A seguir, em juízo, foram ouvidas as seguintes testemunhas sobre o fato imputado (fl. 518):

Amândio Loeblein, afirmou que foi candidato a vereador naquele pleito de 2012. Relatou fatos que situou na terça-feira que antecedeu o pleito de 2012, quando o depoente fazia campanha eleitoral, nestes termos: "*quando encostei o carro ali, chegou o seu Valdemar e veio comigo, e como estava chovendo ele pediu licença para sentar no carro; ele sentou*



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 28-38.2013.6.24.0065 – AÇÃO PENAL – CRIME ELEITORAL – CORRUPÇÃO ELEITORAL – 65ª ZONA ELEITORAL – ITAPIRANGA

dentro do carro; e daí eu pedi: 'e daí, podemos contar com o voto da tua parte?'; ele [Valdemar] disse: 'eu decidi não me envolver na política, mas eu já ganhei dinheiro'; ele disse: 'o Tarcísio Kummer esteve na minha casa e me deixou mil reais; ele disse em troca do voto; ele disse que ele [Tarcísio Kummer] disse assim: 'somos amigo ou não somos? Então eu vou te ajudar e tu sabe que eu preciso', então ele deixou santinhos lá e diz que tinha mil reais no meio dos santinhos em troca de voto; os santinhos eram do Milton e do Tarcísio, o Tarcísio então na época era o candidato a vice-prefeito". Fixou que Valdemar Aloísio Reichert comentou o fato com "dezenas de pessoas". Afirmou que Valdemar Aloísio Reichert não precisou o dia em que haveria recebido a quantia.

Laurindo Alves declarou ter ouvido de Valdemar Aloísio Reichert, em um comício do PMDB [partido de oposição a Tarcísio Kummer], sobre a doação de R\$ 1.000,00 que recebera de parte do acusado; que Valdemar Aloísio Reichert apenas lhe afirmou que recebera essa quantia, sem lhe explicar "pra que, por que"; que Valdemar Aloísio Reichert haveria lhe dito, em tom de brincadeira, que "com esse dinheiro se nós [o PMDB] ia ganhar a eleição, nós ia tomar chopp; que Valdemar Aloísio Reichert não lhe especificou para quem seria o voto; que Valdemar Aloísio Reichert "estava se mostrando tipo fosse PMDB".

Olívio Niehues revelou que Valdemar Aloísio Reichert foi cabo eleitoral do candidato a vereador Afonso Hutzig [do PMDB e Coligação 'Está na Hora de Mudar']; que não tem conhecimento dos fatos imputados a Tarcísio Kummer.

Rudi Naue informou que Valdemar Aloísio Reichert foi cabo eleitoral do candidato Afonso Hutzig e fazia campanha para a Coligação "Está na Hora de Mudar" (PMDB-PSB-PSDB); que Valdemar Aloísio Reichert foi à casa do depoente fazer campanha e pedir votos.

Valdemar Aloísio Reichert negou ter sido cabo eleitoral; afirmou que Tarcísio Kummer, junto com seu irmão, o procurou em data próxima ao comício eleitoral do PMDB; que, nessa época, Tarcísio Kummer já não era mais candidato, mas "que tava torcendo agora pro Milton"; que, na data do comício, Tarcísio Kummer retornou e lhe disse "nós somos amigos? Eu te trouxe uma ajuda"; que Tarcísio Kummer deu R\$ 1.000,00 ao depoente; que Tarcísio Kummer lhe entregou somente dinheiro; que Tarcísio Kummer não especificou a razão da oferta, tampouco lhe foram entregues santinhos; que o depoente interpretou se tratar de uma ajuda "a gente se conhecia, porque ele viu que eu tava meio em apuro ali"; que, quando da visita anterior, Tarcísio Kummer falou "de política", mas, na data da oferta, nada foi tratado de cunho eleitoral.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 28-38.2013.6.24.0065 – AÇÃO PENAL – CRIME ELEITORAL – CORRUPÇÃO ELEITORAL – 65ª ZONA ELEITORAL – ITAPIRANGA

O réu Tarcísio Kummer, por sua vez, negou os fatos que lhe foram imputados. Pontuou que, no período em que postulava a candidatura, fez campanha e visitou alguns eleitores, deixando essa atuação política após o indeferimento de seu registro, senão eventualmente acompanhando alguma atividade; fixou: "*eu nunca dei dinheiro para o Reichert*", com quem não tinha amizade ou inimizade; que, na sua interpretação, se quis criar um fato político, para eventuais vantagens eleitorais; revelou que Valdemar Aloísio Reichert foi cabo eleitoral do candidato a vereador Afonso Hutizg, fazendo assim campanha para a Coligação "Está na Hora de Mudar"(PMDB-PSB-PSDB).

Em síntese, nenhum préstimo para acusação advém desses elementos probatórios, notadamente porque os poucos argumentos incriminatórios repousam nos testemunhos indiretos de Amândio Loeblein e Laurindo Alves, os quais limitaram-se a relatar que ouviram falar dos fatos imputados ao réu Tarcísio Kummer.

Ainda assim, com a judicialização da prova oral, remanesce somente a versão isolada de Amândio Loeblein – que afirmou ter encontrado com Valdemar Aloísio Reichert, o qual haveria entrado em seu carro e relatado a oferta de alegado propósito eleitoral.

Ocorre que Amândio Loeblein foi candidato a vereador pela Coligação "Está na Hora de Mudar" (PMDB-PSB-PSDB), aliança oponente a do acusado, razão pela qual, embora compromissado com a verdade, seu testemunho merece as reservas decorrentes da passionalidade política.

Nesse sentido, reafirmo que "*a imposição de condenação criminal exige prova segura e incontroversa, admitindo-se a prova exclusivamente testemunhal, desde que livre de comprometimentos políticos ou pessoais*" (Acórdão TRESC n. 25.446, de 26.10.2010. Juíza Eliana Paggiarin Marinho).

O depoente Laurindo Alves, a seu turno, negou conhecer do conteúdo eleitoral do ato imputado a Tarcísio Kummer, desdizendo em juízo a declaração acusativa antes prestada na fase policial.

De outra parte, Valdemar Aloísio Reichert, identificado na denúncia como aliciado [e também como corrupto pela alegada aceitação da oferta], negou o cunho eleitoral da oferta de dinheiro realizada por Tarcísio Kummer, afirmando ter interpretado o ato como uma doação motivada por razões meramente pessoais, desprendida de fins políticos.

Sobre o depoimento dessa testemunha é necessário enfatizar o fragmento que restou ininteligível na gravação da respectiva audiência, mas que foi revelado pelo Juiz Eleitoral na sentença, o qual contradiz o encontro narrado pela testemunha Amândio Loeblein, a teor do excerto abaixo transcrito:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 28-38.2013.6.24.0065 – AÇÃO PENAL – CRIME ELEITORAL – CORRUPÇÃO ELEITORAL – 65ª ZONA ELEITORAL – ITAPIRANGA

"[...] do depoimento do Sr. Valdemar que - muito embora tenha ficado inaudível na mídia - é de extrema importância, é quando ele afirma que não entrou no carro de Amândio Loeblein. Esse aspecto é uma incongruência severa entre os dois depoimentos. Considero que não pode ter havido simples esquecimento quanto a esse detalhe. Esse encontro, pelo que se denota, não aconteceu".

Nesse sentido, exsurge plausível conjecturar que o relato incriminatório prestado por Valdemar Aloísio Reichert foi motivado por interesses partidários, em razão de sua condição de cabo eleitoral e de seu notório alinhamento com o partido adversário do réu, como informam os depoimentos de Laurindo Alves, Olívio Niehues e Rudi Naue.

A debilidade da prova acusatória, e mesmo a dúvida sobre a própria materialidade da oferta, foram bem apontadas na sentença recorrida nestes termos:

"O que se deduz das provas, unicamente consistente em testemunhos, é que houve a intenção de envolver candidatos contrários ao partido flagrado em delito eleitoral, e que essa tentativa ocorreu com a disseminação de um fato que não encontra respaldo no conjunto dos depoimentos, quer pelas contradições gritantes, quer pelo inusitado de que uma doação teria sido efetuada sem que fosse declarado o intento do doador, e o donatário a tenha aceito sem qualquer pudor".

Consigno, no ponto, que *"a prova da corrupção eleitoral raramente surgirá de forma direta; no geral, haverá necessidade de reunir circunstâncias, criticamente as analisando para se conseguir segurança razoável quanto à ilicitude; só que isso não pode representar um julgamento especulativo, fundado mais em suposições do que em evidências reais; não se trata de ser tolerante com a compra de votos, mas de impedir injustiças"* (TRESC. Acórdão n. 28.687, de 23.9.2013, Juiz Hélio do Valle Pereira).

E, no caso, os elementos probatórios apresentados para dar supedâneo à acusação não retratam, com mínima nitidez, a necessária oferta de benesse motivada pelo dolo específico de *"obter ou dar o voto"*, sem o qual o tipo criminal do art. 299 do Código Eleitoral não se perfectibiliza.

Compartilha dessa conclusão a Procuradoria Regional Eleitoral, ao enunciar que *"a prova da prática criminosa mostra-se frágil e insuficiente para a condenação"*.

Nesse contexto, a absolvição do acusado Tarcísio Kummer deve prevalecer.

5. De outro vértice, a conclusão absolutória há de ter seus efeitos estendidos, nos termos do art. 580 do CPP, para alcançar Valdemar Aloísio Reichert, o qual, pelos mesmos fatos, foi denunciado por corrupção passiva, sujeitando-se à obrigação pecuniária para lograr a suspensão condicional do processo (fl. 472).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 28-38.2013.6.24.0065 – AÇÃO PENAL – CRIME ELEITORAL – CORRUPÇÃO ELEITORAL – 65ª ZONA ELEITORAL – ITAPIRANGA

Essa projeção dos efeitos da absolvição tem precedentes neste Tribunal, conforme os Acórdãos n. 21.675, de 16.5.2007, Juiz José Isaac Pilati, e n. 29.470, de 24.07.2014, Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer.

Porém a respeito dos demais denunciados não é possível o mesmo aproveitamento jurídico, pois acusados por fatos diversos, não se afigurando o concurso de agentes com os réus absolvidos Nelson Klein e Tarcísio Kummer.

6. Pelo exposto, nego provimento à apelação do Ministério Público para manter a absolvição dos réus Nelson Klein e Tarcísio Kummer, determinando que os efeitos da absolvição sejam estendidos ao co-denunciado Valdemar Aloísio Reichert, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO CRIMINAL Nº 28-38.2013.6.24.0065 - RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - CORRUPÇÃO ELEITORAL - ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL - PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL

RELATOR: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ
REVISOR: JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S): NELSON KLEIN

ADVOGADO(S): RODRIGO LOCATELLI TISOTT; JUCILANE ELISABETE DE CASTRO; GIUSTER MARCELO VOGT

RECORRIDO(S): TARCISIO KUMMER

ADVOGADO(S): NODIVAR CARATI

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Apresentou sustentação oral o advogado Enio Expedito Franzoni. Foi assinado o Acórdão n. 30026. Presentes os Juízes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 27.08.2014.

REMESSA

Aos ____ dias do mês de _____ de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de _____ de 2014 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.